V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

YAMANDU ACOSTA RONCAGLIOLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Yamandu Acosta Roncagliolo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-273-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

O V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito juntamente com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai (UDELAR, Montevidéu), de 8 a 10 de setembro de 2016, possui dois marcos relevantes: o primeiro, de ordem mais geral, inaugura na América Latina o Encontro Internacional do CONPEDI. O segundo diz respeito à primeira participação do GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos em um Evento internacional.

A publicação "Teorias da Democracia e Direitos Políticos" é resultado da prévia e rigorosa seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no Grupo de Trabalho homônimo. Em breve relato, o GT teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC). No Congresso Nacional do CONPEDI Belo Horizonte, realizado no segundo semestre deste mesmo ano, coordenaram os trabalhos do Grupo os Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR), Adriana Campos Silva (UFMG) e Armando Albuquerque (UNIPÊ/UFPB). Finalmente, no Encontro Nacional do CONPEDI Brasília, os trabalhos estiveram sob a coordenação dos Professores Doutores Rubéns Beçak (USP), José Filomeno de Morais Filho (UNIFOR) e Armando Albuquerque (UNIPÊ/UFPB).

No Encontro de Montevidéu, além dos relevantes pesquisadores brasileiros, o GT contou, com muita satisfação, com o eminente Prof. Mag. Yamandú Acosta como um dos membros da sua coordenação. Participaram, ainda, da apresentação dos trabalhos e debates, os professores uruguaios Horácio Ulises Rau Farias e Nelson Villarreal Durán.

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas que, mesmo após a terceira onda de democratização ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. Na América Latina, como não poderia deixar de ser, esta crise foi replicada.

O Encontro de Montevidéu ocorre em um momento histórico no qual duas realidades políticas latino-americanas, entre outras, são colocadas em situação diametralmente opostas:

a uruguaia, que goza de plena estabilidade institucional, e a brasileira, em grave crise das suas instituições políticas, jurídicas e econômicas.

Dessa forma, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública dentro da diversidade política que ora se apresenta. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuíram, de forma relevante, para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, quais sejam, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca de sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr. Armando Albuquerque - UNIPÊ/UFPB (Brasil)

Prof. Mag. Yamandú Acosta – UDELAR (Uruguai)

A DEMOCRACIA COMO ELEMENTO DE CONEXÃO ENTRE O MODELO CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANO E O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

LA DEMOCRACIA COMO ELEMENTO DE CONEXIÓN ENTRE EL MODELO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO Y EL CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

William Paiva Marques Júnior [1]
Thaís Vandresen [2]

Resumo

Um dos parâmetros presentes no constitucionalismo global é a inclusão da democracia internacional como potencial solução formal para a resolução do problema do déficit de participação da pessoa humana na esfera internacional. Nesse sentido, investiga-se a reconstrução da ordem jurídica, econômica, política e social na América do Sul perpassa necessariamente por uma análise acerca do movimento plasmado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, a partir das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), e seus possíveis contributos para o constructo de um constitucionalismo global.

Palavras-chave: Conexão, Modelo democrático latino-americano, Constitucionalismo global

Abstract/Resumen/Résumé

Uno de los parámetros presentes en el constitucionalismo global es la inclusión de la democracia internacional como una solución formal potencial para resolver el problema del déficit de la participación del individuo en el ámbito internacional. En este sentido, investiga la reconstrucción de jurídico, económico, político y social en América del Sur impregna necesariamente un análisis del movimiento moldeado por el nuevo constitucionalismo latinoamericano Democrática, a partir de las constituciones de Ecuador (2008) y Bolivia (2009), y sus posibles contribuciones a la construcción de un constitucionalismo global.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conexión, Modelo democrático latino-americano, Constitucionalismo global

[1] Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFC. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC. Coordenador da Graduação em Direito da UFC. E-mail: williamarques.jr@gmail.com

[2] Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Advogada. Professora da UNIVALI. E-mail: thaisvandre@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Questiona-se o futuro da democracia em um contexto global, principalmente quanto a sua sobrevivência em uma relação de legitimação na qual os cidadãos e os governos aparentemente apresentam-se em posições antagônicas.

O Constitucionalismo e a democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demostra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas.

No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental desenvolvido no Pós-Segunda Guerra Mundial, o valor democrático é materializado através da democracia representativa e majoritária. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo ao fundar as suas bases sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, mulheres e outros), o que requer um novo construto jurídico-epistemológico.

Investiga-se a atualização do conceito clássico de Democracia e de sua vinculação exclusiva ao Estado Nacional. A problemática central apresentada terá como objetivo transitar entre o conceito clássico de Estado e democracia e a visão atual desses dois em um cenário globalizado, analisando se o modelo plasmado no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano responde aos anseios do constitucionalismo global. O modelo representado pelo neoconstitucionalismo europeu-continental representa, por si só, um complexo arranjo entre a democracia e a política. Contudo, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do pós-segunda guerra de modo a construir as bases de um novo parâmetro jurídico-epistemológico.

2. A FEIÇÃO INSTRUMENTAL DA DEMOCRACIA PARA O ESTADO MODERNO

Para Robert Dahl (1994), a história do Estado moderno e de seu sistema político passa por três grandes mudanças, sendo a primeira a instituição da cidade-estado com seu sistema democrático direto na Grécia antiga e a segunda o surgimento

do Estado-nação moderno, dotado de um sistema democrático indireto representativo que lhe é típico. De acordo com esta teoria, a história contemporânea encontra-se na terceira transformação, que inclui novos agentes políticos.

> The third transformation, then, is the one now taking place. Just as earlier city-states lost much of their political, economic, social, and cultural autonomy when they were absorbed into larger national states, so in our time the development of transnational systems reduces the political, economic, social, and cultural autonomy of national states. (DAHL, 1994, p. 2).

Os procedimentos democráticos estão transnacionalizando-se, já que o território do Estado não é mais o seu único alvo. No que tange o Estado, este aparenta perder a sua construção clássica, fato que reflete sobre o seu controle, soberania e sistema jurídico (SHAPIRO, I.; HACKER-CORDÓN, C., 1999, pp. 55-57).

A necessidade de existência de legitimidade no poder e na ordem pública é fator onipresente na história da humanidade. A variedade de pensamentos é praticamente incalculável, contudo nota-se que este plexo teórico converge para vários pontos e preocupações comuns. Desta convergência vê-se como principal foco de questionamento a origem do poder político e a sua soberania. Desdobram-se duas preocupações: quem é a autoridade legítima e soberana e quais os seus limites de atuação (HELD, D. 1995, p. 39).

Observa-se, portanto, que esta autoridade deveria estar ligada ao consentimento do povo e vinculada às fronteiras da comunidade. Contribuem estes pensamentos para a concepção da democracia como regime representativo, que leva à legitimação do poder dentro da esfera democrática nacional.

O Estado moderno tornou-se, junto com a democracia representativa, o padrão de poder legítimo, já que a força é consentida pelo povo e dividida pelo governo. Os responsáveis pela política pública têm responsabilidade eleitoral (ou *input accountability*) por estarem submetidos a um processo de seleção ligado aos cidadãos-eleitores e podem ser responsabilizados por seus atos (*output accountability*) devido a possibilidade de terem suas ações questionadas pelo mesmo povo que os elegeu (HELD, D. 1991, p. 198).

O Estado encontra-se, então, numa grande crise de legitimidade, uma vez que todas as rupturas ora referenciadas terminam por causar uma grande perda da soberania e da autonomia dos Estados Nacionais em suas políticas internas. Observa-se que o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, ultrapassado e em situação precária, devendo ceder espaço a um Estado diferente,

consagrando, no futuro, necessariamente a democracia no campo das relações internas e internacionais.

A democracia consagrou em seu âmbito, um ideal legitimador baseado na igualdade política, participação e inclusão dos governados, bem como na possibilidade de responsabilização dos atores governamentais através de mecanismos de sanção e questionamentos das relações de poder. Contudo, a amplitude e consideração desses elementos podem fazer surgir várias ideias e concepções do que pode estar incluído dentro desse modelo teórico. Portanto, procurando aproximar uma solução do que seria o ideal democrático, deve-se inicialmente definir quais os fatores que levaram um sistema a ser definido como uma aproximação desse ideal, a poliarquia, e em seguida mencionar as condições que favorecem ou não esta aproximação.

Nesse sentido, Dahl (1997, pp. 25-26) caracteriza como chave da democracia para um grande número de pessoas a capacidade de o governo ser continuamente responsivo às preferências de seus cidadãos considerando-os como "politicamente iguais", tendo todos esses oportunidades plenas para formular e expressar preferências individual ou coletivamente e de serem estas preferências igualmente consideradas na conduta daquele.

Estas qualidades variam segundo dois referenciais através dos quais poderão ser comparados os regimes democráticos, que são: o grau de oposição ou amplitude da contestação e a proporção da população habilitada a participar ou o grau de inclusão. Considera-se então a democratização como formulada por estas duas dimensões, uma de contestação pública e outra de participação.

A conexão com o modelo capitalista faz com que se tenha uma visão minimalista da democracia, colocando o significado do valor democrático como o sistema no qual o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar as pessoas designadas para governar, como em um mercado, onde a vontade do povo é o produto e não o motor do processo político, já que o poder de decisão é adquirido através de uma luta competitiva pelos votos da população.

Os idealistas que tratam das democracias de forma abstrata, dentro da concepção de um modelo teórico inatingível, apesar de apresentarem critérios qualitativos não conseguem quantificar a democracia global, por exemplo. Hoje, por estudo realizado sobre o ano referência 2014, verifica-se que existem no mundo 125 democracias eleitoras em um cenário de 195 Estados. Isto significa que, cerca de 63% (sessenta e três por cento) do mundo apresenta-se dentro desse sistema, sendo Fiji,

Kosovo e Maldivas os últimos desse grupo a adotarem esse sistema no ano de 2014 (FREEDOM HOUSE, 2015).

3. O MODELO PROPUGNADO PELO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

Na América Latina, a mera importação de estruturas coloniais que foi plenamente assimilada pelas elites locais, com fortes matrizes eurocêntricas e após o processo de Independência, norte-americana, favoreceu diversos mecanismos de dominação econômica e de exclusão social, tornando inviável o desenvolvimento de uma cultura jurídica autenticamente latino-americana.

A não concretização política da genuína concepção republicana na América do Sul confirmou uma relação de distanciamento entre a cidadania e o Estado, hierarquizando ainda as relações sociais, o que implicou na ausência de reivindicação popular pela garantia de direitos fundamentais, culminando na constituição de uma relação unilateral e autoritária entre os Estados e seus cidadãos.

Segundo Manuel Aragón Reyes (2007, p. 32) a Constituição não é outra coisa que a juridificação da democracia, e assim deve ser entendida.

Em um Estado Democrático de Direito o conceito de Constituição é entendido como materialização da democracia.

Para Carlos Santiago Nino (2013, p. 22) a concepção da Constituição, do ponto de vista externo como uma prática social envolve pensar nisso como uma regularidade de comportamento e atitudes: as condutas dos juízes e dos cidadãos em geral para identificar as regras que atendam certas condições positivas e negativas, processuais e materiais, como regras legítimas; as atitudes de criticar aqueles que não observam ou aplicam essas regras e para endossar aqueles que o fazem.

No último quartel do Século XX, a América do Sul foi impactada profundamente por dois eventos históricos: o primeiro, a crise política dos anos de 1970 e as graves violações aos direitos humanos nas ditaduras civis-militares implantadas a partir da década de 1960; o segundo, a crise econômica e social que se seguiu à aplicação de programas de ajuste estruturais nos anos de 1990 com a adoção do neoliberalismo quando da redemocratização dos países da região. Em reação às consequências desses fatos, a região foi o *locus* de importantes alterações na ordem jurídico-constitucional com vistas à substituição de regimes ditatoriais por governos democráticos, à criação de barreiras legais contra as transgressões aos direitos humanos e à instituição de programas de cunho social em resposta aos efeitos dos ajustes

neoliberais. As novas constituições reforçaram os compromissos sociais que emergiram posteriormente à Constituição Mexicana de 1917 (pioneira na consagração dos direitos fundamentais sociais).

Na análise de Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva (2010, págs.292 e 293) sobre redemocratização, abertura política e eleições na América Latina: a crítica internacional aos regimes autoritários intensificou-se quando os Estados Unidos, a partir da segunda metade dos anos de 1970, inauguraram uma política de diminuição dos custos (militares, diplomáticos, políticos e econômicos) das alianças com governos locais em áreas já controladas. A política de direitos humanos, desenvolvida pelo governo Jimmy Carter, atingiu tanto países socialistas quanto os regimes militares da América Latina, antigos aliados. No governo Ronald Reagan, essa política avançou, pressionando pela redemocratização. Com o enfraquecimento da sustentação interna e internacional, os regimes autoritários entraram em crise e iniciaram a transição. A crise das ditaduras e a passagem do poder para os civis foram ocorrendo em série, com a Argentina (1983), Uruguai (1985), Brasil (1986) e, finalmente, o Paraguai (1989) e Chile (1990). O ano de 1989 foi marcado por eleições em todos esses países, embora caracterizados por ritmos diferenciados de transição política.

De acordo com Patricia Funes (2014, p. 149/150) a democracia e suas formas de representação são desafiadas. Mais precisamente, o demoliberalismo como uma das maneiras de representar a ordem foi ideologicamente separada analítica e ideologicamente em "democracia" de "liberalismo". Se o liberalismo não havia sido democrático, a democracia não seria mais expressa no formato liberal. E esta é uma característica fundamental da cultura política latino-americana. Na América Latina democracia e liberalismo não interagem diretamente, mas foram assimilados independentemente e, de fato, de forma intermitente, em uma cultura política que poderia alterar ambos, mas nenhum deles poderia suplantar. A fórmula nação / povo soberano não podia ser expressa apenas em termos de "um cidadão, um voto". O problema da representação era então um dos mais debatidos.

A democracia, em especial no modelo representativo – e segundo as experiências mais conhecidas, não apresentou condições suficientes para a proteção e valorização das diferenças.

Conforme assevera Roberto Gargarella (2002, p. 09/10) as instituições que distinguem o sistema representativo (por exemplo, democracia indireta, a existência de

um sistema judiciário capaz de verificar a validade de leis aprovadas pelo parlamento, a presença de uma legislatura bicameral, a mecanismos de autorização por *filibuster* do Executivo, etc.) foram projetadas de acordo com pressupostos elitistas, que hoje não seriam claramente contra-intuitivos. Essencialmente, na época da fundação do sistema representativo pensava-se que a discussão pública tendia (inevitavelmente) para concluir com a tomada de decisões impulsivas, apaixonadas (e não a tomada de decisões baseadas na razão). Este pressuposto é completamente incompatível com os tipos de casos que hoje seriam dominantes. Como tal, a ligação entre discussão majoritária e paixões (ou "irracionalidade"), assumida nas origens do nosso sistema representativo, seria contraditória com ideias como a participação da maioria dos assuntos públicos é valiosa (e, como tal, deve ser incentivada); ou que de acordo com o qual a discussão coletiva melhora a qualidade das decisões tomadas, em seguida, favorecendo então a sua "racionalidade".

Se, de um modo geral, a democracia não tem lidado bem com as diferenças, o grande desafio da sociedade contemporânea é reformulá-la de modo a conseguir um equilíbrio sustentável e eficaz entre ela e a sociedade plural, diversa e complexa existente na contemporaneidade, até porque a democracia representativa não conseguiu tratar adequadamente com as diferenças.

O tradicional modelo de constitucionalismo adotado na América do Sul atrelava-se sobremaneira ao modelo europeu-continental. A complexidade das peculiaridades locais revelou que esta relação mostrou-se insuficiente.

Como algumas das características principais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano podem ser mencionadas: (1) ampliação na participação cidadã no projeto constitucional e (2) um processo de descolonização na Teoria da Constituição.

Não existe uma nomenclatura uniforme para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Boaventura de Sousa Santos, por exemplo, defende que se trata do “Constitucionalismo Transformador”.

Conforme o diagnóstico de Boaventura de Sousa Santos (2010, pág. 103) a refundação do Estado pressupõe um novo tipo de constitucionalismo. É um constitucionalismo muito diferente do constitucionalismo moderno que foi concebido pelas elites políticas com o objetivo de estabelecer um estado e uma nação com as seguintes características: espaço geopolítico homogêneo onde as diferenças étnicas, culturais, religiosas ou regionais não contam ou são suprimidas; bem definido por

fronteiras que diferenciam em relação ao exterior e as diferenças internas; organizado por um conjunto integrado de instituições centrais que cobrem todo o território; com capacidade de contar e identificar todos os habitantes; regulado por um sistema de leis; e possuindo uma força coercitiva sem rivais que garante a soberania interna e externa.

Não há consenso no tocante às constituições que estão enquadradas no movimento do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Por exemplo, de acordo com a classificação de Raquel Yrigoyen Fajardo (2001, p. 140/141) são identificados três ciclos do constitucionalismo que abarcam o final do Século XX e o início do Século XXI. Estes ciclos constituem-se: a) o *constitucionalismo multicultural* (1982-1988), b) o *constitucionalismo pluricultural* (1989-2005), e c) o *constitucionalismo plurinacional* (2006-2009) – apresentam a virtude de questionar, progressivamente, os elementos centrais da configuração e definição de estados republicanos da América Latina projetados no século XIX, e do património da tutela colonial indígena, representando, consequentemente, um projeto de descolonização a longo prazo.

Certo é que as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) plasmam as mudanças propaladas por esse movimento. São Textos Constitucionais marcados por uma constante busca de legitimidade da soberania popular, gerando, portanto, uma construção política democrática genuinamente participativa.

Apesar da inexistência de consenso acerca de quais constituições estão enquadradas nessa categoria, no entanto, indubitavelmente as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são bem significativas dessa mudança. Representam Textos Constitutcionais fortemente marcados por uma preocupação com a legitimidade democrática tentando abarcar os anseios oriundos de povos historicamente segregados da proteção estatal (notadamente os indígenas). Estas Constituições albergam instituições e procedimentos abertos a uma participação popular mais ativa. Ademais, refletem conteúdos culturais de povos autóctones, plasmando as questões relacionadas ao pluralismo e ao plurinacionalismo em suas Constituições.

Consoante esposado por Roberto Viciano e Roberto Dalmau (2011, p. 140/141) o novo constitucionalismo latino-americano, tem sido chamado constitucionalismo sem pais, difere no campo da legitimidade do constitucionalismo anterior pela natureza das assembleias constituintes. Desde as constituições fundacionais latino-americanas, que, por outro lado, estavam mais perto do liberalismo conservador que o revolucionário - a América Latina tinha carecido de processos

constituintes ortodoxos, isto é, plenamente democráticos, e em vez disso, tinha experimentado muitas vezes processos constituintes sequestrados e dirigidos pelas elites, em que o povo não podia participar efetivamente no processo de fundação. A evolução posterior do constitucionalismo latino-americano, como na Europa, foi baseada no nominalismo constitucional e, com ele, na falta de uma presença efetiva da Constituição no ordenamento jurídico e na sociedade. Em geral, as constituições do constitucionalismo antigo, não cumpriram mais que os objectivos que tinha identificado as elites: a organização do poder do Estado e manutenção, em alguns casos, os elementos básicos de um sistema democrático formal.

4. IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA PARA A CONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

Entende-se que uma das consequências da internacionalização do sistema constitucional é o seu efeito diminuidor dos poderes políticos do estado. Processos que ocorrem em decorrência da interferência da esfera internacional sobre a estrutura doméstica geram a transferência dos debates políticos para as instituições internacionais, onde as esferas de governo e de governança se confundem.

Interações entre os sistemas nacionais e internacionais podem ser resolvidas, como a Escola de Viena propôs, através de um sistema de visão singular. Isto significa que um dilema de hierarquia seria criado posteriormente, de forma a determinar qual o conjunto de regras é superior ao outro. Por outro lado, uma abordagem dual (ou plural) parece ser mais pertinente. Direito constitucional Universal é pouco provável que venha a existir a curto prazo, devido à natureza inorgânica da atual fragmentação da sociedade universal em um número de comunidades políticas separadas. A estrutura inorgânica de direito internacional geral, a natureza inorgânica da sua formação normativa, sua forma particular e seus processos de aplicação do direito da sociedade internacional buscam estabelecer regras jurídicas internacionais em um sentido amplo. Isso força os sistemas a darem uma volta em torno de si e interagir em sua própria maneira particular. Essa interação contínua de ambos os sistemas internacionais e nacionais tem feito com que a norma doméstica passe a incorporar a agenda internacional através de tratados ou princípios constitucionais não escritas (ou legislação *ad hoc*).

Peters definiu como *constitucionalismo global* o surgimento de elementos constitucionais na ordem jurídica internacional. Mesmo que não há constituição internacional, existem valores que são criados através do processo de fertilização cruzada descrito acima.

> ‘Constitutionalization’ is shorthand for the emergence of constitutional law within a given legal order. The concept of constitutionalization implies that a constitution (or constitutional law) can come into being in a process extended through time. It also implies that a legal text (or various legal texts) can acquire (or eventually lose) constitutional properties in a positive feedback process. A text can therefore be more (or less) constitution-like. It may be, in short, a constitution-in-the-making. In consequence, ‘global *(or international) constitutionalization’* is used in this paper as a catchword for the continuing process of the emergence, creation, and identification of constitution-like elements in the international legal order (PETERS, 2006, p.4)

Isto posto, nesta nova estrutura proposta, governos e jurisdições ajustam o exercício de sua função soberana do Estado, que passa a atuar conforme esta nova realidade. Portanto, esta nova estratégia não deve ser vista como um processo de erosão soberana, mas como a resposta à nova ordem internacional que se apresenta.

A doutrina constitucional nacional e internacional busca trazer conceitos que expressam estas ideias. Ideias como o interconstitucionalismo (CANOTILHO, 2008), transconstitucionalismo (NEVES, 2009), constitucionalismo transnacional (TSAGOURIAS, 2007), constitucionalismo plural (MADURO, 2006), e outras aparentemente sugerem a aplicação do bloco de constitucionalidade, correspondendo a ideia do *constitucionalismo internacional* de PETERS (2006).

A ideia de um constitucionalismo global remete-se ao fato de que o Estado-Nação, como anteriormente concebido no exercício de sua soberania, não consegue responder à demanda do estado administrativo e sua interação com a sociedade civil e a economia capitalista global. Essa relação passa a ser mediada com base na integração entre Estados (organizações internacionais; instrumentos multilaterais; comunidades integradas). O Estado Constitucional Moderno não apenas se relaciona política, econômica e socialmente com outros Estados, mas se submete ao controle de organismos externos transferindo a estes poderes e competência jurisdicional.

Nesse sentido é a crítica que CANOTILHO (2009, 109-110) estabelece dos textos constitucionais dirigentes ainda enclausurados no seu “autismo nacionalista e patriótico”. Observa o autor que as pré-condições constitucionais da política se situam fora do espaço nacional e estatal, superando o dogma do “Estado-soberano” e de “soberania constitucional”, ou seja, mesmo que as constituições continuem a representar a “magna carta da identidade nacional”, sua força normativa terá que ceder “perante novos fenótipos político-organizatórios, e adequar-se, no plano político e no plano normativo, aos esquemas regulatórios das novas associações abertas de estados nacionais abertos”.

É nesse contexto, portanto, que PETERS (2009 p. 397) trata do

constitucionalismo global (ou internacional) como uma pauta jurídico-política e acadêmica focada em identificar e defender a aplicação de princípios naturalmente de foco constitucional na esfera jurídica internacional.

De acordo com CANOTILHO (2009, p. 283) as vicissitudes do constitucionalismo exigem a atualização dos sistemas normativos domésticos e do paradigma legislativo constitucionalmente estruturante, tendo como ponto de partida as seguintes rupturas paradigmáticas: 1) a superação do referencial Constituição-Estado; 2) a compreensão de um constitucionalismo em constante evolução "constitucionalismo evolutivo" e 3) a substituição do sistema hierárquico por um sistema de governança constitucional.

Do ponto de vista do direito europeu a proposta de CANOTILHO (2009, p. 265-266) é o da formação de uma "teoria da interconstitucionalidade, que estuda as relações interconstitucionais de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político".

Já para NEVES (2013, p. 295), a constituição apresenta-se como a instância e critério básico de compreensão da ordem jurídica estatal e por consequência núcleo inviolável. Não obstante, a teoria propõe o reconhecimento de que diversas ordens jurídicas podem e devem dialogar para a solução de um problema constitucional comum. A principal causa desta modificação da compreensão do Estado Constitucional contemporâneo vem do novo contexto internacionalizado do Estado, fazendo com que conquistas no *jus cogens* internacional também passem a fazer parte do *acquis* constitucional dos Estados (CANOTILHO, 2008, p. 27), argumenta utilizando como base HESSE, que não existe questão constitucional que não seja política, da mesma forma que não existiria questão mais política que aquela das relações internacionais dos Estados, tendo em vista que esta pode significar a própria sobrevivência dos Estados no sistema. Neste contexto inicia-se o discurso da função do Direito Internacional Público como complementar a do Direito Constitucional (ou não). Tal como o Direito Constitucional, o Direito Internacional pode acompanhar, mas não substituir, a formação de um espaço político (ABDUL-NOUR, p. 1278).

Construída em uma concepção de Estado moderno, o desenvolvimento da democracia liberal como se nota hoje ocorreu em grande parte do globo em um pequeno espaço de tempo. Define-se esse Estado-Nacional moderno como o aparato político, com distinção entre governante e governado, com suprema jurisdição sobre uma dada área territorial, apoiado por uma posse do monopólio do poder coercitivo, baseado em

uma relação tida como legítima. Os principais elementos desse conceito então são: a territorialidade, o monopólio do controle coercitivo, uma estrutura de poder despersonalizada e uma posse de poder legítimo.

O conceito de Estado parece estar sofrendo, junto com o sistema democrático que o que sustenta, nova fase de mutação. Simultaneamente à mutação do conceito de Estado e o surgimento de novas instâncias de poder público, surge também a deterioração da adesão popular as até então sólidas instituições representativas democráticas.

A realidade contemporânea torna necessária uma reavaliação da teoria democrática e por consequência uma reavaliação dos conceitos de legitimidade e de *accountability* dos Estados atuais, que claramente não são mais adequados aos processos de globalização (e de regionalização) presentes. Estariam esses Estados passando por mais uma onda reversa de democratização, camuflada de processo de mundialização?

Para Dominique Turpin (1981, p. 14)[1] no século XX, a ideologia da democracia representantiva, justificada por sua hegemonia por uma competência exclusiva, se volta contra a classe política.

Os processos sociais, políticos e econômicos têm feito com que os Estados cedam cada vez mais esferas de competências, antes exclusivamente suas, às organizações e instituições internacionais, tornando-se cada vez mais dependentes de regras e decisões estranhas a sua política doméstica. O questionamento que logicamente decorre desta situação é se o poder, decisões e ações destas forças além do, ou superiores ao Estado Nacional, são ou não legítimas através do dito referencial teórico moderno do que seria democracia (em outras palavras, segundo a teoria democrática representativa).

A evolução da democracia limitada ao âmbito da cidade (direta) à democracia em contexto nacional (representativa) parece encontrar situação análoga a sua no presente contexto de expansão global ora analisado. Como o Estado aparenta tornar-se insuficiente em determinados âmbitos de atuação, ocorre uma nova transformação democrática, partindo do Estado-nacional e evoluindo para o contexto transnacional. O próprio Dahl (1994, p. 03) defende esta comparação de forma clara mais adiante em seu texto: o resultado é como o processo da segunda transformação em

[1] Tradução livre: "Au XX siècle, l'idéologie representative, justifiant son hégémonie par une compétence exclusive, se retourne contre la classe politique."

escala mundial. Tanto como a ascensão do Estado-nacional reduziu a capacidade dos cidadãos locais exercerem controle sobre matérias de vital importância através de seus governos locais, a proliferação de atividades e decisões transnacionais reduzem a capacidade dos cidadãos de um país exercerem controle de matérias de vital importância a eles através de seu governo nacional.

O reflexo da interdependência de Estados e a nova ordem global sobre o sistema clássico de representação e delegação de poder é devastadora. Na democracia representativa, aqueles que governam possuem clara relação de *accountability* com aqueles que são governados, podendo essas relações serem das mais variadas possíveis. Da mesma forma, para que seja considerada legítima a atuação política além do estado nacional, esta deverá ter mecanismos apropriados de *accountability*, já que sem isto não haverá controle do poder. Entretanto "... estes mecanismos não podem simplesmente replicar, em escala maior, os procedimentos familiares e práticas dos Estados democráticos" (GRANT, KEOANE, 2005, p. 29)

A representação democrática direta não é a única forma de governação internacional contemporânea. A *accountability* pode ser criada às sombras das eleições (KEOANE, NYE, 2001, p. 3). Existirá *accountability* sempre que houver algum tipo de delegação de poder, criando um elo entre um mandatário e um agente. O fato de que havendo o descontentamento do mandatário para com o comportamento do agente implicará no seu afastamento é a essência da *accountability*. A relação de delegação corre em direção oposta a de *accountability*, indo a primeira do mandatário para o agente e a segunda do agente para o mandatário.

Como é possível tratar de *accountability* sem antes tratar o problema da democracia em nível global? Pode-se dizer que três correntes ideológicas destacam-se na ciência política contemporânea quanto à possibilidade da implementação da democracia em instituições internacionais. O primeiro, encabeçado por Robert Dahl (1997), nega tal possibilidade, enquanto o segundo, liderado por David Held (1996), define a atual governação internacional como não democrática porém plausível de democratizar-se. O terceiro, defendido por Anne Peters como *Dual Democracy* (traduzido como democracia dúplice) trás um estudo mais moderno e atual de como seria possível implementar-se esse sistema democrático internacional.

5. A DEMOCRACIA COMO ELEMENTO DE CONEXÃO ENTRE O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO E O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

Verifica-se a existência do constitucionalismo global como mecanismo imanente à proteção e promoção da democracia, da paz e dos direitos humanos fundamentais, não apenas restrito aos tratados e Constituições supranacionais que venham a ser escritos, mas também no reconhecimento da validade de normas internas estatais, com o reconhecimento de uma nova ordem jurídico-política no âmbito das relações internacionais, reconhecendo a identidade dos valores defendidos pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, gestado a partir dos processos constituintes desenvolvidos nos processos constituintes do Equador e da Bolívia com as questões fundamentais tratadas pelo constitucionalismo global, especialmente no que concerne à valorização da democracia participativa como elemento fundante da organização estatal.

As relações contemporâneas demonstram que existem vários fatores que tornam o pluralismo jurídico uma realidade no contexto internacional que faz surgir o constitucionalismo global, ante o reconhecimento dos seguintes fatores: (1) do multiculturalismo; (2) de intensas transformações econômicas (contexto de crise na Europa e nos Estados Unidos); (3) multiplicação de conflitos (notadamente no tocante aos ataques terroristas cada vez mais frequentes, por razões de intolerância étnica, religiosa e política); (4) do aprofundamento das assimetrias sociais.

Os ideários representados pela democracia e pelos direitos humanos surgem como os elementos unificadores do Direito Constitucional Global, suplantando as diferenças econômicas, políticas, ideológicas que criam as assimetrias entre as nações.

Os valores propugnados pela democracia e pelos direitos humanos repercutem em escala mundial ao transcender a perspectiva meramente nacional para ostentar uma dimensão internacional no plano institucional.

O discurso dos direitos humanos transforma-se em supedâneo para o exercício da liberdade em todos os seus matizes, transformando-se em programa político daqueles que buscam a materialização de seus ideais por meio da revolução.

As Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais, implicando em uma redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, a partir do reconhecimento do paradigma da plurinacionalidade (algo que merece ser transplantado para o processo de democratização presente no constitucionalismo global).

No aspecto prático, partir das experiências ora analisadas, o pluralismo se materializa, por exemplo, na interconvivência e coexistência respeitosa das nacionalidades equatoriana e boliviana com a quéchua, a aymara, a guarani. O resultado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são estruturas jurídico-constitucionais potencialmente inovadoras, fundamentadas em realidades sociais plurais e heterogêneas, quebrando uma estrutura epistemológica vigente desde o processo de colonização.

As Constituições do Equador e da Bolívia, gestadas a partir de uma epistemologia dialógica e dialética com os diversos saberes (incluindo os ancestrais) revelam na democracia a sua legitimação na medida em que reconhecem diversos segmentos sociais outrora invisíveis (negros, mulheres, índios, *gays,* etc) como partícipes das políticas públicas estatais e protagonistas do seu próprio destino.

Verifica-se o rompimento do arcabouço político importado da realidade europeia, propugnando uma transformação com bases democráticas e inclusivas, ao projetar novos arranjos políticos que buscam a construção de uma realidade institucional intercultural, fundada nos pilares de uma ampla democracia participativa.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo ao fundar as suas bases sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, mulheres e outros), o que requer uma estrutura social, jurídica e política até então inédita na história da região. Essas condições plurais podem ser consideradas pelo constitucionalismo global para efeitos de proteção de grupos minoritários, o caso da cidadania dos imigrantes é um exemplo claro da necessidade de proteção aos grupos minoritários em nível global.

O diálogo com as opiniões e correntes dialógicas divergentes é essencial para o amadurecimento do valor. O respeito às opiniões antagônicas deve ser valorizado e respeitado pelos governos. Os cidadãos que não votam nos políticos vencedores nos sufrágios não merecem ser tratados como inimigos, mas como opiniões divergentes que são credores de respeito, diálogo e oitiva para construção de soluções para os problemas vivenciados pelos países da região nos processos de melhorias nas gestões públicas.

Neste sentido é válida a constatação de Norberto Bobbio (2000, pág. 94) conforme a qual nos regimes democráticos a conflituosidade social é maior que nos regimes autocráticos. Como uma das funções de quem governa é a de resolver os conflitos sociais de modo a tornar possível uma convivência entre indivíduos e grupos

que representam interesses diversos, é evidente que quanto mais aumentam os conflitos mais aumenta a dificuldade de dominá-los. Numa sociedade pluralista, como é a que vive e floresce num sistema político democrático, onde o conflito de classe é multiplicado por uma miríade de conflitos menores corporativos, os interesses contrapostos são múltiplos, donde não é possível satisfazer um deles sem ofender um outro, numa cadeia sem fim.

Gerardo Pisarello (2007, p. 171) propõe que emerge com mais força do que nunca a necessidade de um constitucionalismo global garantista em nível mundial, capaz de coordenar suas demandas em diferentes níveis: planetárias, regionais, estatais e principalmente locais, sem sacrificar por isso nenhuma delas. Este não seria, obviamente, um mero cosmopolitismo fugitivo, direcionado para liquidar as diferenças nacionais ou os elementos clássicos do Estado constitucional, mas o lançamento de uma nova ideia do direito que permite que eventuais sobreposições entre os diferentes sistemas jurídicos, sem ter que assumir necessariamente uma subordinação rígida de uns sobre os outros, ou com relação a sistemas de terceiros. Isso, de fato, favoreceria a convivência multicultural, enquanto técnica de orientação permitiria o controle constitucional e os limites dos poderes em uma direção que poderia oferecer respostas internacionais para os problemas internacionais.

A realidade contemporânea demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a primazia da democracia em nível global, tais como: a corrupção institucionalizada; as carências na infraestrutura de acesso à água potável e ao saneamento básico; as profundas desigualdades sociais e econômicas; o poder paralelo do narcotráfico e a estrutura do crime organizado em âmbito transnacional; violência urbana e violações aos direitos humanos; as vicissitudes ambientais (poluição do ar e da água, desmatamento das florestas, utilização de técnicas agrícolas devastadoras à vida, dentre outras); baixos níveis educacionais; deficiência no acesso à saúde; frequentes práticas arbitrárias e ilegais dos Estados ante os seus cidadãos; burocracia no acesso aos serviços públicos; dentre diversos outras questões que devem ser enfrentadas para o êxito da democracia e da proteção aos direitos humanos.

Inegável que o reconhecimento dos direitos atinentes às minorias, corolário do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano caracterizador de uma nova epistemologia jurídica, repercute necessariamente na problemática do acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos, podendo servir de parâmetro jurídico-político para o constructo de um constitucionalismo global.

Uma das características materiais mais importantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano com repercussão na construção de uma nova teoria da cidadania e da democracia é a integração de povos social e historicamente excluídos, como é o caso dos indígenas (VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. 2011, p. 22). Essa integração dos povos se mostra fundamental e prioritária na identificação de um constitucionalismo global.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo-se das experiências recentes ocorridas a partir das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), reconhece-se a necessidade de construção de uma epistemologia que supere a lógica eminentemente eurocêntrica, sensível aos clamores dos povos latino-americanos, implica em uma ruptura com as históricas relações de dominação no interior de Estados marcados por intensa diversidade étnica e cultural no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Vive-se um momento de redesenho necessário da governança global uma vez que todas as instituições gestadas no Pós-Segunda Guerra Mundial trazem um déficit de participação popular, ou seja, revelam um elevado grau de ausência de legitimidade. Nesse cenário de transformação abre-se espaço para a formação de novos foros de concertação e de cooperação. Esse é o caso da ideologia plasmada no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A busca pelo alargamento do valor democrático na América do Sul reverbera no plano da governança global, o que faz aumentar a responsabilidade de todas as nações com o escopo de promover e valorizar o sistema participativo de democracia, fazendo-se necessária a construção de mecanismos efetivos para a superação de profundas assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas que marcam a realidade contemporânea.

Por isso o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe uma maior aproximação entre os anseios sociais e o arcabouço jurídico- constitucional, como forma de suplantar as deficiências e vicissitudes vivenciadas nos contextos do constitucionalismo clássico e do neoconstitucionalismo.

A democracia genuína buscada pela epistemologia defendida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida social, permitindo aos diversos segmentos a afirmação de uma identidade peculiar, o desenvolvimento de vínculos institucionais e o

aprimoramento de mecanismos de conscientização política, principalmente através do protagonismo de seu desenvolvimento emancipado e autônomo.

A lógica do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano avança em aspectos históricos e sociais, ou seja, para além de uma teoria do direito, reconstrói uma nova relação simbiótica entre as dimensões política e jurídica do constitucionalismo uma vez que se materializa na democracia plural, inclusiva e participativa.

Um dos contributos fundamentais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano para o constitucionalismo global plasma-se na constatação mediante a qual a cidadania e a democracia se conquistam e se legitimam por seu exercício popular, na superação de problemas comuns da humanidade.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Essa é a recomendação ideal para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano para um genuíno processo de constitucionalismo global.

O pluralismo jurídico-epistemológico assenta-se nos seguintes fundamentos: tolerância, complementaridade, harmonia, cooperação, solidariedade e relativismo, todos presentes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano que certamente vão ganhar uma nova feição quando de sua adaptação aos valores imanentes à cultura jurídico- internacional na arena global. Tais valores não se encontram isolados, ao revés, desenvolvem um diálogo simbiótico em prol da inclusão social planetária.

O reconhecimento dos valores defendidos pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, gestado a partir dos processos constituintes desenvolvidos nos processos constituintes do Equador e da Bolívia apresenta conexão com as questões fundamentais tratadas pelo constitucionalismo global, especialmente no que concerne à valorização da democracia participativa como elemento fundante da organização estatal. Essas condições plurais podem ser consideradas pelo constitucionalismo global para efeitos de proteção de grupos minoritários, o caso da cidadania dos imigrantes é um exemplo claro da necessidade de proteção aos grupos minoritários em nível global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDUL NOUR, S. D. **Teorias em relações internacionais e direito internacional público**. RDCI, 52/271 jul-set 2005.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. ***Brancosos* e *Interconstitucionalidade*: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional.** 2ª Edição. Lisboa, Almedina, 2008.

DAHL, R. **Poliarquia: Participação e Oposição.** São Paulo: Ed. Edusp, 1997.

DAHL, Robert. A democratic dilemma: system effectiveness versus citizen participation. **Political Science Quarterly**. V.109, nº 1,1994.

DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades de constituinte no Brasil. IN: RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). **Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível.** São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2001.

FREEDOM HOUSE, **Freedom in the World – Electoral democracies 2014**. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/Number%20and%20Percentage%20of%20Electoral%20Democracy%2C%20FIW%201989-2015.pdf>. Acesso em 06.06.2016.

FUNES, Patricia. **História mínima de las ideas políticas en América Latina**. Madrid: Turner Publicaciones, 2014.

GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo Latino-Americano: a necessidade prioritária de uma reforma política. Tradução: Luiz Otávio Ribas. IN: RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). **Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível.** São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014.

GARGARELLA, Roberto. **Crisis de la representación política.** México, D.F.: Distribuciones Fontamara, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição.** Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. 1ª- edição. Reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2.002.

HELD, D. **Democracy and the Global Order: From the Modern State to the Cosmopolitan Governance**. Londres: Stanford University Press, 1995.

HELD, D. editor. **Political Theory Today**, Londres: Stanford University Press, 1991.

KEOANE, R; NYE Jr, J. Democracy, Accountability and Global Governance. 2001. Disponível em: <http://www.ksg.harvard.edu/prg/nye/ggajune. pdf>. Acesso em: 06/06/2016.

MADURO, M. P. *A Constituição Plural: constitucionalismo e União Europeia.* Estoril, Principia: 2006.

MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo, Martins Fontes: 2009

NINO, Carlos Santiago. **Una teoría de la justicia para la democracia: hacer justicia, pensar la igualdad y defender libertades.** 1ª- ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

PETERS, A. ***Humanity as the A and Ω of Sovereignty*. The European Journal of International Law**, 2009.

PISARELLO, Gerardo. Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

REYES, Manuel Aragón. La Constitución como paradigma**.** In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SHAPIRO, I.; HACKER-CORDÓN. **Democracy's Edges**. Cambridge University Press, 1999.

TSAGOURIAS, N. Ed. ***Transnational Constitutionalism:* International and European Perspectives**. Glasgow: University of Glasgow, 2007.

TURPIN, Dominique. Critiques de la représentation. In: **Pouvoirs. Revue d'études constitutionnelles et politiques. Le régime représentatif est-il démocratique?** Paris: Presses Universitaires de France, 1981.

VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. N° 9, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos ; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar (UNIFOR), v. 16**, p. 371-408, 2011.